



L I D O
Em. 04.05.06
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº PL 1090 /2016 16

(do Deputado Juarezão)

Altera a Lei n. 3.939, de 2 de janeiro de 2007.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1, parágrafo 1º da Lei n. 3.939, de 2 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

" art. 1.....

Parágrafo 1º. Para efeitos desta Lei, compreende-se por portador de necessidades especiais o transplantado, o portador de deficiência de que tratam a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal; e por pessoa com deficiência aquela de que trata o art. 1º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada pelos Estados Partes em 30 de março de 2007, segundo o qual pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa noticiou recentemente que um aprovado no concurso para técnico legislativo da Câmara de Cuiabá, C.L.R., conseguiu, com a intervenção da Defensoria Pública de Mato Grosso, uma liminar para ter acesso à vaga destinada aos Portadores de Necessidade Especial (PNE).

Transplantado renal, ele foi um dos inscritos para o cargo de técnico legislativo, à época paciente renal crônico, conforme laudo médico comprovando ser

SECRETARIA LEGISLATIVA 03/05/2016 15:34

Wesley 70144

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 1090/2016
Folha Nº 01 GC

1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



portador de insuficiência renal crônica, estágio cinco, em terapia renal substitutiva por hemodiálise ambulatoria.

Contudo, após a homologação do resultado do concurso público, no período em que aguardava a nomeação na categoria de PNE, o candidato foi submetido a uma cirurgia de transplante renal.

Aprovado e classificado, C.L.R. foi convocado para se submeter à perícia para o exame admissional, realizado pelo Instituto de Previdência da Capital, o Cuiabá Prev, porém o atestado saiu com "laudo inconclusivo", não havendo uma declaração que o mesmo é PNE.

Por isso, diante da realização do transplante renal, após a homologação do concurso, não nomearam o assistido e não responderam ao caso. "Uma afronta às leis federais e normas do edital em questão", disse a defensora pública Aline Carvalho Coelho.

Conforme a defensora, na condição de portador de insuficiência renal, o paciente está regulamentado pela Lei Federal número 7.853/99 e pela Medida Provisória 3.298 de 20 de dezembro de 1999, ambas relacionadas à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Diante dos argumentos, a defensora ingressou com uma ação ordinária, com pedido de liminar, para nomeação de C.L.R. no cargo ao qual tinha sido aprovado. Ele ainda depende de uma série de medicações para se adaptar ao transplante.

O juiz da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública, Gilberto Giraldelelli, deferiu a liminar para o deficiente renal transplantado, com base na jurisprudência de uma decisão do STJ proferida pelo ministro Ari Pargendler em uma situação que o portador tinha doença renal crônica.

A Constituição Federal de 1988, prevê, em seu artigo 3º, inciso III, que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, é reduzir as desigualdades social.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



prevê que se considera deficiência, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

Essa preliminar se fez necessária para ilustrar a extrema importância desta proposição.

Por isso, preocupado com os transplantados, por tratar-se de pessoas portadoras de doenças crônicas, que dependem do transplante para viver, e que em sua maioria necessitam de tratamentos especiais para o resto de suas vidas, é que propomos que lhes sejam dadas essa prioridade, e sejam considerados como portadores de necessidades especiais o transplantado, o mesmo direito hoje efetivamente concedido aos portadores de necessidades especiais de que trata a Constituição Federal, e a Lei Orgânica do Distrito Federal; e por pessoa com deficiência aquela de que trata o art. 1º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada pelos Estados Partes em 30 de março de 2007, segundo o qual pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas, dando conta os fins sociais a que ela se dirige.

Assim posto solicita o apoio dos pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões em,


Deputado JUAREZÃO

PSB/DF

Setor de Protocolo Legislativo

PR Nº 1090/2016

Folha Nº 03 60



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.090/16 que “Altera a Lei n.3.939, de 2 de janeiro de 2007”.

Autoria: Deputado(a) Juarezão (PSB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 05/05/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sector de Protocolo Legislativo
PL Nº 1090/2016
Folha Nº 04 CC